



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 140-82.
2012.6.16.0091 – CLASSE 32 – PARANACITY – PARANÁ**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Antonio Soares

Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros

Agravada: Coligação Sou 45 Porque Eu Quero Ser Feliz (PSDB/PTB/DEM/
PSB/PMN/PSD/PRP)

Advogados: Marcos Martinez Carraro e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE DEPARTAMENTO. FUNÇÃO ANÁLOGA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, DA LC Nº 64/90. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 320/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, assentou que o cargo ocupado pelo agravante, de Diretor de Departamento, é equivalente ao de Secretário Municipal, o que atrai a incidência do prazo de desincompatibilização de seis meses, estabelecido no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90.

2. É assente na jurisprudência desta Corte que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90.

3. Reexame que se afigura inexecutável.

4. As premissas fáticas consideradas no julgamento do recurso especial são apenas aquelas estabelecidas pela maioria da Corte de origem, de modo que não atende ao requisito do prequestionamento a matéria ventilada somente no voto vencido (Súmula nº 320/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, Antonio Soares interpôs agravo regimental (fls. 110-120) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Paranacity/PR, por ausência de desincompatibilização no prazo legal.

O acórdão foi assim ementado:

REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. CANDIDATURA À CÂMARA DE VEREADORES. ART. 1º, INCISO III, ALÍNEA "B", 4., LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Configurado que o cargo em comissão ocupado pelo interessado é congênere ao de Secretário de Estado, o prazo para desincompatibilização é de seis meses (art. 1º, III, n, 4, Lei 64/90). (Fl. 89)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 104).

O recorrente sustentou, em suma, que:

a) a decisão recorrida violou o art. 1º, II, *l* e III, 4, da LC nº 64/90, o art. 11, I e V, da Lei Municipal nº 1.839/2011 e o Decreto Municipal nº 167/2011, pois o cargo em comissão de Diretor de Departamento não pode ser equiparado ao cargo de Secretário de Estado;

b) a decisão recorrida contrariou os arts. 131, 165 e 458, II e III, do CPC, por não estar suficientemente fundamentada; e

c) houve violação ao art. 365 do CPC, tendo em vista que o acórdão não acolheu como provas documentais as cópias da Lei Municipal nº 1.839/2011 e do Decreto Municipal nº 167/2011.

Contrarrazões às fls. 174-177.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovemento do apelo (fls. 181-183).

Em 31.8.2012, neguei seguimento ao recurso especial (fls. 185-188).

Adveio então o presente agravo regimental às fls. 197-208, em que Antônio Soares afirma, inicialmente, que a matéria tratada nos autos é somente de direito, não havendo necessidade de se reexaminar fatos e provas.

Argumenta que juntou provas que demonstram que o cargo de Diretor de Departamento não é congênere ao de Secretário Municipal.

Nessa linha sustenta que “*não caberia ao autor se desincumbir de provar que o cargo não é congênere ao de secretário municipal, mas sim ao autor provar o alegado*” (fl. 202).

Destaca que o entendimento a ser aplicado é o firmado no voto vencido, segundo o qual “**secretarias e departamentos em Paracity não são órgãos congêneres, pois não há identidade, mas, pelo contrário, há subordinação hierárquica**” (fl. 204), de modo que o agravante se desincompatibilizou no prazo certo, de três meses, previsto no art. 1º, II, *l*, da Lei de Inelegibilidades.

Pontua que a manifestação vencida, que integra o acórdão regional, faz com que a matéria tenha sido devidamente prequestionada.

Alega, por fim, que, ainda que o acórdão citado não se enquadre na hipótese dos autos, o presente apelo não está calcado apenas no dissídio jurisprudencial, mas também na violação à LC nº 64/90, a qual restou evidenciada pelas razões já expostas.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, consta da decisão agravada:

O apelo não merece provimento.



Inicialmente, tem-se que o acórdão recorrido analisou todos os fatos e provas, não havendo falar em deficiência na fundamentação. Destaco, por oportuno, trecho do voto condutor dos embargos de declaração:

No caso, a decisão exarada no acórdão foi devidamente motivada por todas as provas que foram trazidas aos autos, inclusive as leis municipais mencionadas pelo embargante.

O fato de não mencionar tese preferida pelo embargante não configura, por si, omissão, pois como sabido, desnecessário ao julgador o embate de todos os tópicos quando há na decisão os motivos do seu convencimento, sendo a convicção do julgador formada pela livre apreciação das provas (fls. 105-106).

Portanto, afastada a alegação de violação aos arts. 131, 165, 365 e 458, II e III, do CPC.

Quanto à ausência de desincompatibilização no prazo legal, tem-se no acórdão recorrido:

Não sei por qual motivo o recorrido deixou de anexar na resposta quais eram as atribuições do secretário do Município, onde se poderia ter conclusão diferente, mas não posso olvidar que ao ter poder, tomar decisões com anuência do executivo a função de Diretor de Departamento equivale a de Secretário Municipal, pouco importando aqui o salário recebido – eis que não é critério para se aferir o prazo de desincompatibilização, se submetendo ao prazo de seis meses, não atendido (fl. 90).

O recorrente não logrou êxito em demonstrar que o cargo o qual ocupava não era equivalente ao cargo de secretário municipal, como observado no acórdão regional.

O acórdão impugnado está em consonância com a orientação jurisprudencial adotada no âmbito deste Tribunal, no sentido de que “os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/90” (AgR-REspe nº 33660/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 16.12.2008).

Entendimento diverso demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável nesta instância especial, incidindo, na espécie, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, observo que os julgados colacionados não são hábeis a modificar o acórdão recorrido. O recorrente não realizou o devido cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas, de modo a evidenciar o dissídio jurisprudencial.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, e mantenho a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Antonio Soares. (Fls.186-188)

A decisão não merece reforma.



Conforme salientado, o Tribunal de origem, analisando as provas colacionadas aos autos, assentou que o cargo ocupado pelo agravante, de Diretor de Departamento no Município de Paranacity/PR, é equivalente ao de Secretário Municipal, o que atrai a incidência do prazo de desincompatibilização de seis meses, estabelecido no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90.

Para modificar as premissas fáticas adotadas pelo TRE/PR – e entender que o cargo ocupado pelo candidato se enquadra na hipótese do art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90¹ –, como quer o agravante, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível nesta sede recursal.

Por fim assinalo que, contrariamente ao firmado pelo agravante, a questão ventilada somente no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento (Súmula nº 320/STJ).

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA. VÍCIO. INTENÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. [...]

III - Em recurso especial eleitoral somente é considerado o delineamento fático assentado pela maioria da Corte de origem, não se admitindo quaisquer dados constantes no voto vencido. Precedentes.

[...]

V - Embargos rejeitados.

(EDclAgRgREspe nº 26301/CE, DJE de 17.02.2010, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. REEXAME. MATÉRIA DE FATO. MATÉRIA DE PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. No julgamento do recurso especial são consideradas as premissas fáticas assentadas pela maioria que se formou na corte de origem, descabendo levar em consideração dados do voto vencido.

2. A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento (Súmula nº 320/STJ).

¹Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 33.279/PE, PSESS de 3.11.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 140-82.2012.6.16.0091/PR. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Antonio Soares (Advogados: Michel Saliba Oliveira e outros). Agravada: Coligação Sou 45 Porque Eu Quero Ser Feliz (PSDB/PTB/DEM/PSB/PMN/PSD/PRP) (Advogados: Marcos Martinez Carraro e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.10.2012.

